PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006419-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MATEUS DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, MICAELE DA SILVA BESERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA e outros Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO (DANO QUALIFICADO) e 250, CAPUT (CAUSAR INCÊNDIO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 244-B DA LEI 8.069/1990 (CORRUPÇÃO DE MENORES). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. QUESTÃO SUPERADA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA, PACIENTE OUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS. UMA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTRA TAMBÉM POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. AFIRMADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SUSTENTAR O DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NOS ELEMENTOS COLHIDOS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELA DELEGACIA DE BARRA DO CHOCA. DEPOIMENTOS DO INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DA COACUSADA E DOS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS, ALÉM DA PROVA DOCUMENTAL, QUE SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA APTA PARA EMBASAR O DECRETO SEGREGADOR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO PEDIDO DE PRISÃO FEITO PELO DELEGADO DE POLÍCIA. REQUISITO INEXISTENTE NA LEI OU NA JURISPRUDÊNCIA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006419-79.2023.8.05.0000 da comarca de Barra do Choça/BA, tendo como impetrante o bel. FLORISVALDO DE JESUS SILVA e como paciente, MATEUS DE JESUS SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente habeas corpus e DENEGAR a ordem Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006419-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATEUS DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, MICAELE DA SILVA BESERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA e outros Advogado (s): RELATÓRIO O bel. FLORISVALDO DE JESUS SILVA ingressou com habeas corpus em favor de MATEUS DE JESUS SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Barra do Choça/BA. Afirmou que a liberdade do paciente foi cerceada nos autos da Representação de Prisão Preventiva nº 8000861-03.2022.805.0020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único e art. 250, caput, ambos do CPP c/c o art. 244-B da Lei 8.069/1990. Aduziu estar a decisão segregadora desprovida de justa causa e fundamentação concreta, sendo que o paciente se encontra preso há mais de 60 (sessenta) dias sem que a denúncia tenha sido oferecida. Alegou que o paciente foi preso no dia 07/12/2022, mas desde agosto de 2022, até o momento, não foi instaurado o competente Inquérito Policial e nem oferecida a denúncia.

Disse que foi indeferido um pedido de relaxamento de prisão apresentado no dia 18/01/2023. Afirmou que a autoridade policial não indicou a capitulação jurídica na qual o paciente estaria incurso, o que torna o seu pedido inepto. Por meio de petição, informou que tomou conhecimento acerca da Ação Penal nº 8000137-62.2023.805.0020 instaurada contra o paciente, cuja tramitação ocorre sob segredo de justiça. Disse ainda que solicitará a habilitação nos autos desse processo e, ao fim, reiterou os termos da exordial (id. 41198935). Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 40854740). As informações judiciais foram apresentadas (id. 41122426). A Procuradoria de Justica, em manifestação da lavra da Dra. Sônia Maria da Silva Brito, opinou pela denegação da ordem (id. 41428420). É o relatório. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006419-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATEUS DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA. MICAELE DA SILVA BESERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente MATEUS DE JESUS SILVA, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, além de ser a decisão segregadora carente de justa causa e fundamentação concreta. Segundo consta dos informes judiciais, o Paciente foi preso em flagrante no dia 17/08/2022 por supostamente praticar as condutas descritas nos artigos 163, parágrafo único (dano qualificado) e 250, caput (causar incêndio), ambos do Código Penal c/c o art. 244-B da Lei 8.069/1990 (corrupção de menores). No que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida nos autos da Ação Penal nº 8000137-62.2023.805.0020, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica dos excertos abaixo mencionados: EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVOCAÇAO DE ILEGALIDADE EM ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A PERDA DO OBJETO DO WRIT LÁ IMPETRADO, EM RAZÃO DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA OS PACIENTES. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INVESTIGAÇÃO VENCIDA PELO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. (...) 3. Impetração que se fundava no excesso de prazo da investigação, efetivamente superado com o oferecimento da denúncia. 4. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato coator. 5. Denegada a ordem, com a cassação da liminar deferida. (HC 135906, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) (STF - HC: 135906 TO - TOCANTINS 4002824-13.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-153 01-08-2018) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso

processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à fundamentação do decreto constritivo, constata-se que o MM. Juiz, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis. "Conforme se depreende do relatório da investigação criminal, todas as evidências e informações colhidas dão indícios fortes e suficientes de que o representado cometeu o delito tipificado nos autos, restando fartamente comprova a materialidade delitiva. O caso sub examine merece a devida repressão haja vista a gravidade e pelo modus operandi realizado e trazidos aos autos. À quisa dos fatos narrados, a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prender (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente. Se solto, poderá voltar a delinguir e intimidar a população. Diante desse quadro, a prisão mostra-se necessária e imprescindível. A custódia preventiva é uma forma eficaz de se assegurar a garantia da ordem pública, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente. A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente. (...) Posto isso e com fulcro nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais autorizam àqueles crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, pelo que como garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de MATEUS DE JESUS SILVA, vulgo ´´Mateus Barra´´ qualificado nos autos, pois presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 do CPP). " (id 40399743 - fls. 101/104). Sobre o periculum libertatis, o Promotor de Justiça oficiante no primeiro grau assim se manifestou: Registre-se que Mateus de Jesus Silva, conhecido por "Mateus Barra", integra facção criminosa atuante no tráfico de drogas, além de ser investigado pela prática de diversos delitos no município, dentre eles tortura, homicídio e tráfico de entorpecentes, o que indica que ele, em liberdade, fragiliza a paz social e representa risco à garantia da ordem pública, substrato que corrobora o periculum libertatis, justificando a segregação cautelar (id 40779143 — fl. 29). Ao compulsar o sistema judicial PJE 1º Grau, verifica se que o paciente responde à Ação Penal nº 8000120-26.2023.805.0020, pela suposta prática de homicídio qualificado e associação criminosa, e à Ação Penal nº 0000119-27.2016.805.2020, também por homicídio qualificado, o que corrobora o quanto aduzido no opinativo do Parquet. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontrase devidamente demonstrada, levando em consideração a gravidade concreta do delito e o modus operandi, além da existência de duas ações penais

tramitando em desfavor do paciente (AP nº 8000120-26.2023.805.0020 homicídio qualificado e associação criminosa e AP nº 0000119-27.2016.805.2020 - homicídio qualificado), apontando a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Quanto ao argumento de inexistência de justa causa para lastrear o decreto preventivo, observa-se que a prisão do paciente foi lastreada nos elementos colhidos na investigação promovida pela Delegacia Territorial de Barra do Choca, materializados nos depoimentos do investigador de polícia, da coacusada e dos adolescentes envolvidos na suposta ação delitiva, além da prova documental angariada, elementos que, de maneira conjunta, mostram-se suficientes para caracterizar os indícios de autoria e materialidade delitivas necessárias à decretação da prisão preventiva (id 40779143 — fls. 01/27). O impetrante ainda alega que o pedido de prisão efetuado pela autoridade policial é inepto, já que não mencionou a capitulação jurídica na qual o paciente estaria incurso. No entanto, é sabido que a referida capitulação não constitui requisito legal e nem jurisprudencial da representação pela prisão preventiva, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Em verdade, a hipótese de inépcia é prevista no art. 395, I, do CPP e está relacionada à denúncia, que deve observar os requisitos essenciais estabelecidos na legislação para ser considerada apta. Frise-se, contudo, que o mesmo não se aplica ao pedido elaborado pelo Delegado de Polícia. Ante o exposto, com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGAR a ordem. É como voto. Salvador/BA, 14 de março de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora